

Nº da proposição 00330/2017 Data de autuação 27/11/2017

Assunto principal: PROPOSIÇÕES Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADA ADERLANIA NORONHA

Ementa:

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA SEMANA ESTADUAL PELA NÃO VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento: (S/N) **Tipo do documento:** PROJETO DE LEI **Descrição:** SEMANA ESTADUAL PELA NÃO VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER.

Autor: 99570 - DEPUTADA ADERLANIA NORONHA **Usuário assinador:** 99570 - DEPUTADA ADERLANIA NORONHA

Data da criação: 27/11/2017 10:45:34 **Data da assinatura:** 27/11/2017 10:53:01



GABINETE DA DEPUTADA ADERLANIA NORONHA

AUTOR: DEPUTADA ADERLANIA NORONHA

PROJETO DE LEI 27/11/2017

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA SEMANA ESTADUAL PELA NÃO VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ RESOLVE:

- **Art. 1º** Fica instituída a Semana Estadual pela Não Violência contra a Mulher, a ser comemorada, anualmente, na última semana do mês de novembro.
- **Art. 2º** Na semana Estadual pela Não Violência contra a Mulher, serão desenvolvidas atividades como palestras, debates, seminários, dentre outros eventos, pelo setor público, juntamente com as entidades da sociedade civil, visando ao esclarecimento e à conscientização da sociedade sobre a violação dos direitos das mulheres.
- Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário, 27 de novembro de 2017.

ADERLÂNIA NORONHA DEPUTADA ESTADUAL

JUSTIFICATIVA

Enfrentar a violência contra a mulher requer mudanças culturais profundas. Exige, sobretudo, reflexão sistemática sobre os enormes prejuízos decorrentes de séculos de práticas patriarcais, que contribuíram para a fragilização do lugar da mulher no mundo como sujeito social.

Ao destinar a última semana de novembro ao debate sobre a Não Violência contra a Mulher, a proposição incentiva e possibilita a realização de eventos que irão se somar ao esforço geral da sociedade no combate a práticas violentadoras da dignidade humana feminina.

Em especial, a instituição da Semana proposta se junta à campanha *16 Dias de Ativismo pelo Fim da Violência contra as Mulheres*, que é uma mobilização mundial instituída desde 1991 e celebrada anualmente, a partir de novembro, alcançando já 160 países. As atividades se estendem até o dia 10 de dezembro, data internacional comemorativa dos Direitos Humanos, e passa pelo dia 6 de dezembro, Dia Nacional de Mobilização dos Homens pelo Fim da Violência contra as Mulheres.

Assim, a Semana Nacional pela Não Violência contra a Mulher sinaliza a disposição da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará de se somar a esses esforços internacionais, confirmando o compromisso histórico adotado pelo País desde a instituição da Lei Maria da Penha, em 2006.

Posto isto, por considerar de fundamental importância este projeto, solicito aos meus pares a sua aprovação.

ADERLÂNIA NORONHA

DEPUTADA ESTADUAL

DEPUTADA ADERLANIA NORONHA

DEPUTADO (A)

Nº do documento: (S/N) Tipo do documento: DESPACHO

Descrição: LEITURA NO EXPEDIENTE

Autor: 99725 - EVA SARA STUDART ARAÊJO PEREIRA

Usuário assinador: 99735 - DEPUTADO AUDIC MOTA

Data da criação: 28/11/2017 10:09:57 **Data da assinatura:** 28/11/2017 13:56:29



PLENÁRIO

DESPACHO 28/11/2017

LIDO NA 149ª (CENTESÍMA QUADRAGÉSIMA NONA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 28 DE NOVEMBRO DE 2017.

CUMPRIR PAUTA.

DEPUTADO AUDIC MOTA

1º SECRETÁRIO

Nº do documento: (S/N) Tipo do documento: INFORMAÇÂO

Descrição: ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA

Autor: 99746 - ISABELA DE ALENCAR ANTERO RODRIGUES
Usuário assinador: 99746 - ISABELA DE ALENCAR ANTERO RODRIGUES

Data da criação: 04/12/2017 09:28:44 **Data da assinatura:** 04/12/2017 09:31:26



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÂO 04/12/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-034-00
FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	27/04/2012
	ITEM NORMA:	7.2

MATÉRIA:

- MENSAGEM N°
- PROJETO DE LEI N°. 330/2017
- PROJETO DE INDICAÇÃO N°.
- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N°
- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°.
- PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL N°.
- PROJETO DE RESOLUÇÃO N°

AUTORIA: DEPUTADA ADERLÂNIA NORONHA

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

ISABELA DE ALENCAR ANTERO RODRIGUES

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO

 N° do documento: (S/N) Tipo do documento: DESPACHO

Descrição:PL 330/2017 - REMESSA À CTJURAutor:99313 - WALMIR ROSA DE SOUSAUsuário assinador:99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA

Data da criação: 05/12/2017 09:54:08 **Data da assinatura:** 05/12/2017 09:58:20



COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TECNICAS

DESPACHO 05/12/2017

ENCAMINHE-SE À CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA, PARA ANÁLISE E PARECER.

WALMIR ROSA DE SOUSA

COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:(S/N)Tipo do documento:DESPACHODescrição:PL 330/2017 - DISTRIBUIÇÃO PARA ANÁLISE/PARECER.Autor:99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHOUsuário assinador:99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO

Data da criação: 07/12/2017 17:34:19 **Data da assinatura:** 07/12/2017 17:37:01



CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO 07/12/2017

À Dra. Lilian Lusitano Cysne para, assessorada por Liana Mascarenhas Sanford, proceder analise e emitir parecer.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO

DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento: (S/N) Tipo do documento: PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS)

Descrição: PARECER TÉCNICO JURÍDICO PL Nº 330/2017 **Autor:** 99389 - LIANA MASCARENHAS SANFORD

Usuário assinador: 99307 - LILIAN LUSITANO CYSNE

Data da criação: 08/12/2017 11:01:31 **Data da assinatura:** 13/12/2017 08:34:57



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS) 13/12/2017

PROJETO DE LEI Nº 330/2017

AUTORIA: DEPUTADA ADERLANIA NORONHA

MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA SEMANA ESTADUAL PELA NÃO VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER.

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1°, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **Projeto de Lei nº 330/2017**, de autoria da Excelentíssima Senhora **Deputada Aderlania Noronha**, que **DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA SEMANA ESTADUAL PELA NÃO VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER.**

DO PROJETO

Dispõem os artigos da presente propositura:

Art. 1º Fica instituída a Semana Estadual pela Não Violência contra a Mulher, a ser comemorada, anualmente, na última semana do mês de novembro.

Art. 2º Na semana Estadual pela Não Violência contra a Mulher, serão desenvolvidas atividades como palestras, debates, seminários, dentre outros eventos, pelo setor público, juntamente com as entidades da sociedade civil, visando ao esclarecimento e à conscientização da sociedade sobre a violação dos direitos das mulheres.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

DA JUSTIFICATIVA

Em sua justificativa, a Nobre Parlamentar destaca que: "Enfrentar a violência contra a mulher requer mudanças culturais profundas. Exige, sobretudo, reflexão sistemática sobre os enormes prejuízos decorrentes de séculos de práticas patriarcais, que contribuíram para a fragilização do lugar da mulher no mundo como sujeito social.

Ao destinar a última semana de novembro ao debate sobre a Não Violência contra a Mulher, a proposição incentiva e possibilita a realização de eventos que irão se somar ao esforço geral da sociedade no combate a práticas violentadoras da dignidade humana feminina.

Em especial, a instituição da Semana proposta se junta à campanha 16 Dias de Ativismo pelo Fim da Violência contra as Mulheres, que é uma mobilização mundial instituída desde 1991 e celebrada anualmente, a partir de novembro, alcançando já 160 países. As atividades se estendem até o dia 10 de dezembro, data internacional comemorativa dos Direitos Humanos, e passa pelo dia 6 de dezembro, Dia Nacional de Mobilização dos Homens pelo Fim da Violência contra as Mulheres.

Assim, a Semana Nacional pela Não Violência contra a Mulher sinaliza a disposição da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará de se somar a esses esforços internacionais, confirmando o compromisso histórico adotado pelo País desde a instituição da Lei Maria da Penha, em 2006.

Posto isto, por considerar de fundamental importância este projeto, solicito aos meus pares a sua aprovação".

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A Lex Fundamentalis, em seu bojo, estabelece o seguinte:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1°, in verbis:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1°. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seu artigo 14, inciso I, ex vi legis:

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

(...)

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

Na Constituição Pátria são enumerados os poderes (competências) da União, cabendo aos Estados os poderes *remanescentes*. É bem verdade que cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (artigo 23), assim como a competência concorrente, citada no artigo 24 e a competência exclusiva referida no artigo 25, parágrafos 2º e 3º da Carta Magna Federal. Desta forma, entende-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

Segundo José Afonso da Silva, a capacidade de *auto-administração* decorre das normas que distribuem as competências entre União, Estados e Municípios. Dessa forma, o processo legislativo decorrente de tais competências deve observar, sob pena de flagrante vício inconstitucional, as leis e princípios elencados na referida Carta Magna Federal.

DA INICIATIVA DAS LEIS

Importante observar, a princípio, a competência de iniciativa de leis a que se refere a Constituição do Estado do Ceará em seu artigo 60, inciso I, *in verbis:*

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais

Vale ressaltar que a competência acima citada é **remanescente ou residual**, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos aos legitimados nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV,V e VI § 2º e suas alíneas).

Importante observar que a Constituição Federal, lei maior do país, assegura autonomia aos Estados Federados que, nas palavras José Afonso da Silva, se consubstancia na sua capacidade de auto-organização, de auto-legislação, de auto-governo e auto-administração (arts. 18, 25 a 28). (Afonso da Silva, José. Curso de Direito Constitucional Positivo, pág. 589)

Segundo o mesmo doutrinador, a capacidade de *auto-administração* decorre das normas que distribuem as competências entre União, Estados e Municípios. Dessa forma, o processo legislativo decorrente de tais competências deve observar, sob pena de flagrante vício inconstitucional, as leis e princípios elencados na referida Carta Magna Federal

Nessa perspectiva, verifica-se que <u>a proposição em análise impõe condutas ao Poder Executi</u>vo, ao dispor no Art. 2º: "Na semana Estadual pela Não Violência contra a Mulher, <u>serão desenvolvidas atividades como palestras, debates, seminários, dentre outros eventos, pelo setor público, juntamente com as entidades da sociedade civil, visando ao esclarecimento e à conscientização da sociedade sobre a violação dos direitos das mulheres", enfocando tema relativo à organização e ao funcionamento do Poder Executivo, da administração estadual e matéria orçamentária, conforme</u>

determinado no art. 60, § 2°, alíneas "c" e "e" da Constituição do Estado do Ceará, portanto de competência de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

Ademais, a adoção dessas medidas indicadas no art. 2º <u>impõem despesas ao Poder Executivo</u>, fato expressamente proibindo § 1º, inciso I, do art. 2º que dispõe: "Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa do Governador do Estado (...)" (art. 60, § 1º, inciso I, da Carta Estadual)

Além de poder vir a criar despesas ao Poder Executivo, acabará por interferir na administração daquele poder, ensejando obrigações a Secretarias, cujo comando administrativo toca, exclusivamente, ao Governador do Estado, pelos Secretários respectivos, logicamente.

Por outro lado, ainda no que concerne ao disposto nos mencionados artigos, constata-se que a referida propositura da Nobre Parlamentar, invade a competência privativa do Governador do Estado prevista no art. 60, § 2º, alíneas "c" e "e", da Constituição Estadual, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 61/2009.

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

(...)

II – ao Governador do Estado:

§ 1º Não será admitido aumento da despesa, prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado;

§ 2°. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham sobre:

(...)

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

(...)

e) matéria orçamentária; (grifos inexistentes no original)

Desse modo, **sugere-se a supressão do art. 2º, a fim de não haver interferência na competência privada do Governador do Estado**, no que se refere à iniciativa do processo legislativo sobre as matérias relacionadas no artigo 60, II, § 2º e suas alíneas da Carta Magna Estadual. Tampouco trata de matéria relacionada à competência privativa do Chefe do Executivo, especificamente as elencadas no artigo 88, incisos III, e VI, da Constituição Estadual, *in verbis*.

Art.88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

(...)

VI – dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei;

Considerando a supressão supracitada, observa-se que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, uma vez que, visa apenas **instituir a Semana Estadual pela Não Violência contra a Mulher, a ser comemorada, anualmente, na última semana do mês de novembro.**

DO PROJETO DE LEI

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Magna Estadual, in verbis:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias;

Da mesma forma estabelecem os artigos 196, inciso II, alínea "b", e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(...)

Art. 206. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

 II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;

Constata-se, sem dúvida, que a proposição em tela, **caso seja suprimido o artigo 2º**, não imporá qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo, não ofendendo, portanto, o princípio da Tripartição dos Poderes, princípio este geral do Direito Constitucional e fundamental da Constituição, consagrado no art. 2º da Carta Magna da República e art. 3º da Constituição Estadual, tampouco desrespeitando o princípio da Unidade da Federação.

No entanto, como demonstrado, <u>ressalvadas as considerações das linhas anteriore</u>s, o Projeto de Lei em análise não redunda em inadmissibilidade jurídica, não havendo óbice para que caiba a Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre a matéria em questão.

CONCLUSÃO

Destarte, opinamos à egrégia Comissão de Constituição, Justiça e Redação *pelo PARECER FAVORAVEL* à regular tramitação da presente propositura legal, <u>com a ressalva de que seja suprimido o art. 2º</u>, tendo em vista que o aludido dispositivo viola o princípio da Tripartição dos Poderes, uma vez que impõem conduta ao Executivo Estadual, infringindo, portanto o art. 2º da Carta Magna da República e art. 3º da Constituição Estadual. Portanto, ajustando-se à exegese dos artigos 58, inciso III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, como também aos artigos 196, inciso II, alínea "b", e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96).

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

LILIAN LUSITANO CYSNE

Wiliafahr

CONSULTOR (A) TÉCNICO (A) JURÍDICO

Wiana Mascaruthas San ford

LIANA MASCARENHAS SANFORD

ASSESSOR (A) TÉCNICO (A) JURÍDICO

 N° do documento: (S/N) Tipo do documento: DESPACHO

Descrição: PL 330/2017 - ENCAMINHAMENTO A COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS.

Autor:99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHOUsuário assinador:99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO

Data da criação: 13/12/2017 15:22:55 **Data da assinatura:** 13/12/2017 15:25:47



CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO 13/12/2017

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Coordenador das Consultorias Técnicas.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO

DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:(S/N)Tipo do documento:DESPACHODescrição:PL 330/2017 - ANÁLISE E REMESSA AO PROCURADOR

Autor: 99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA **Usuário assinador:** 99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA

Data da criação: 14/12/2017 10:13:11 **Data da assinatura:** 14/12/2017 10:16:06



COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TECNICAS

DESPACHO 14/12/2017

DE ACORDO COM O PARECER.

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR.

WALMIR ROSA DE SOUSA

COORDENADOR DA PROCURADORIA

 N° do documento: (S/N) Tipo do documento: DESPACHO

Descrição: PROJETO DE LEI Nº 330/2017 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR.

Autor:99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINSUsuário assinador:99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

Data da criação: 14/12/2017 14:49:45 **Data da assinatura:** 14/12/2017 14:52:40



GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO 14/12/2017

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento: (S/N) Tipo do documento: MEMORANDO

Descrição:DESIGNAÇÃO DE RELATORIAAutor:99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIARUsuário assinador:99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR

Data da criação: 14/12/2017 15:20:14 **Data da assinatura:** 14/12/2017 15:23:06



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO 14/12/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

(CCJR)

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Capitão Wagner

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

Proposição	Emenda	Regime de Urgência	Estudo Técnico	
X	NÃO	NÃO	NÃO	

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

Jergis Aguir

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento: (S/N) Tipo do documento: PARECER

Descrição: PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 330/2017 **Autor:** 99703 - FABIO BONAVIDES DE CASTRO

Usuário assinador: 99575 - CAPITAO WAGNER

Data da criação: 18/12/2017 10:40:38 **Data da assinatura:** 01/02/2018 15:06:16



GABINETE DO DEPUTADO CAPITAO WAGNER

PARECER 01/02/2018

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI 330/2017

CONSTITUCIONAL. PROJETO DE LEI. CRIAÇÃO E INCLUSÃO DE DATA COMEMORATIVA OFICIAL. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DE CONSTITUCIONALIDADE. ADMISSIBILIDADE.

RELATÓRIO

Trata o presente parecer acerca do projeto de lei 330/2017, da lavra de Sua Excelência a deputada Aderlânia Noronha cujo escopo é dispor "SOBRE A CRIAÇÃO DA SEMANA ESTADUAL PELA NÃO VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER".

Na sua justificativa, o autor destaca: "Enfrentar a violência contra a mulher requer mudanças culturais profundas. Exige, sobretudo, reflexão sistemática sobre os enormes prejuízos decorrentes de séculos de práticas patriarcais, que contribuíram para a fragilização do lugar da mulher no mundo como sujeito social.

Ao destinar a última semana de novembro ao debate sobre a Não Violência contra a Mulher, a proposição incentiva e possibilita a realização de eventos que irão se somar ao esforço geral da sociedade no combate a práticas violentadoras da dignidade humana feminina."

MÉRITO

Frise-se, desde já, que conforme expressa previsão do Regimento Interno desta Augusta Casa Legislativa, especialmente no artigo 96, inciso I, compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em caráter preliminar, o exame de admissibilidade das proposituras, no todo ou em parte, sob os aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica de redação legislativa.

Passando à análise de admissibilidade do projeto, não se vislumbra óbices constitucionais e legais a impedirem sua regular tramitação.

VOTO

Considerando o exposto, verificando-se que a matéria preenche todos os requisitos sob os aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica de redação legislativa, não se vislumbrando óbices constitucionais e legais a impedirem sua regular tramitação, opina-se pela <u>APROVAÇÃO</u> da referida propositura.

É o parecer, s.m.j.

SALA DAS COMISSÕES, EM 18 DE DEZEMBRO DE 2017.

CAPITAO WAGNER

DEPUTADO (A)

Nº do documento: (S/N) Tipo do documento: DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO

Descrição:CONCLUSÃO DA COMISSÃOAutor:99767 - DEP ELMANO FREITASUsuário assinador:99767 - DEP ELMANO FREITAS

Data da criação: 09/05/2018 11:48:33 **Data da assinatura:** 09/05/2018 11:54:51



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO 09/05/2018

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-04
CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	10/08/2016
	ITEM NORMA:	7.2

1ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 08/05/2018

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR, COM A SUPRESSÃO DO ART. 2º EM DESTAQUE

DEP ELMANO FREITAS



Nº do documento: (S/N) Tipo do documento: DESPACHO

Descrição: APROVADO

Autor: 99725 - EVA SARA STUDART ARAÊJO PEREIRA

Usuário assinador: 99735 - DEPUTADO AUDIC MOTA

Data da criação: 17/05/2018 12:18:08 **Data da assinatura:** 17/05/2018 13:46:04



PLENÁRIO

DESPACHO 17/05/2018

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 54ª (QUINQUAGÉSIMA QUARTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 17/05/2018.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 30ª (TRIGÉSIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 17/05/2018.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 31ª (TRIGÉSIMA PRIMEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 17/05/2018.

DEPUTADO AUDIC MOTA

1º SECRETÁRIO



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO SESSENTA E CINCO

INSTITUI A SEMANA ESTADUAL PELA NÃO VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Semana Estadual pela Não Violência contra a Mulher, a ser comemorada, anualmente, na última semana do mês de novembro.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEM LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,

17 de maio de 2018.

DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
PRESIDENTE
DEP. TIN GOMES
1.° VICE-PRESIDENTE
DEP. MANOEL DUCA
2.° VICE-PRESIDENTE
DEP. AUDIC MOTA
1.° SECRETÁRIO
DEP. JOÃO JAIME
2.° SECRETÁRIO
DEP. JULINHO
3.° SECRETÁRIO
DEP. AUGUSTA BRITO
4.° SECRETÁRIA



Editoração Casa Civil

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 13 de junho de 2018 | SÉRIE 3 | ANO X Nº109 | Caderno 1/4 | Preço: R\$ 15,72

PODER EXECUTIVO

LEI Nº16.567, 11 de junho de 2018.

AUTORIZA A CESSÃO DE USO DE BEM PÚBLICO DE DOMINIALIDADE DO ESTADO DO CEARA AO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE, FUNDAÇÃO FEDERAL

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º. Fica o Governador do Estado do Ceará autorizado a ceder

o uso do bem imóvel, sito à Avenida Dom Bosco, nº 630, bairro Centro, Baturité/CE, objeto da matrícula nº. 455 do 2º Oficio de Registro de Imóveis.

Parágrafo único. A cessão será autorizada e formalizada, mediante Termo de Cessão, do qual constará expressamente as condições estábelecidas,

entre as quais o encargo de manter o funcionamento da Agência do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, no imóvel, e tornar-se-á nula,

Brasileiro de Geografia e Estatistica - IBGE, no imóvel, e fornar-se-a nuia, independentemente de ato especial, se ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada aplicação diversa da prevista no Termo de Cessão.

Art. 2°. A cessão de uso vigerá pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados a partir da publicação desta Lei, podendo ser prorrogado por iguais prazos sucessivos, de acordo com o critério e com a conveniência das partes.

Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 11 de junho de 2018.

Camilo Sobreira de Santana.

Camilo Sobreira de Santana GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº16.568, 11 de junho de 2018. (Autoria: Moisés Braz)

DETERMINA QUE O AGENTE
ARRECADADOR DISPONIBILIZE EM
SEU SÍTIO ELETRÔNICO O VALOR
MENSAL ARRECADADO E REPASSADO
ÀS PREFEITURAS MUNICIPAIS
REFERENTE À CONTRIBUIÇÃO DE
ILUMINAÇÃO PÚBLICA.
O GOVERNADOR DO ESTADO DO ÇEARÁ, Faço saber que a Assembléia
Legislativa decretou e ou sanciono a seguinte le:

Legislativa decretoù e cu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º O Agente Arrecadador promoverà a divulgação em seu sitio eletrônico do valor mensal arrecadado e repassado as Prefeituras municipais do Estado do Ceará referente à Contribuição de Iluminação Pública - CIP.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 11 de junho de 2018.

Camilo Sobreira de Santana **GOVERNADOR DO ESTADO**

LEI Nº16.569, 11 de junho de 2018. (Autoria: Agenor Neto)

INSTITUI A SEMANA DE CONSCIENTIZAÇÃO E ORIENTAÇÃO SOBRE RECICLAGEM E DESCARTE DE PRODUTOS ELETROELETRÔNICOS NO

PRODUTOS ELETROPLETRONICOS NO
ESTADO DO CEARÁ.
O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, Faço saber que a Assembléia
Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º Fica instituída a "Semana de Conscientização e Orientação
sobre Reciclagem e Descarte de Produtos Eletroeletrônicos" no Estado do
Ceará, destinada a alertar e esclarecer as pessoas sobre a destinação correta
de produtos eletroeletrônicos. de produtos eletroeletrônicos.

Art. 2º A "Semana de Conscientização e Orientação sobre Reci-clagem e Descarte de Produtos Eletroeletrônicos" ocorrerá, anualmente, na

ultima semana do mês de março.

Art. 3º A Semana será divulgada em toda a sociedade, especialmente nas escolas e, para seu efetivo cumprimento, a Secretaria da Educação poderá buscar parcerias com outras secretarias de governo e universidades, bem como com associações e instituições dos setores público e privado

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 11 de junho de 2018.

Camilo Sobreira de Santana GOVERNADOR DO ESTADO LEI Nº16.570, 11 de junho de 2018. (Autoria: Aderlânia Noronha)

INSTITUI A SEMANA ESTADUAL PELA NÃO VIOLENCIA CONTRA A MULHER. O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, Faço saber que a Assembléia Legislativa decretoù e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º Fica institulda a Semana Estadual pela Não Violência

contra a Mulher, a ser comemorada, anualmente, na última semana do mês de novembro

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 11 de junho de 2018.

Camilo Sobreira de Santana GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº16.571, 11 de junho de 2018. (Autoria: Agenor Ribeiro)

RECONHECE O MUNICÍPIO DE SALITRE COMO A CAPITAL DA MANDIOCA NO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARA, Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei

Art. 1º Fica reconhecido o Município de Salitre como a Capital da Mandioca no Estado do Ceará.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.
PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 11 de junho de 2018.

Camilo Sobreira de Santana **GOVERNADOR DO ESTADO**

LEI Nº16.572, 11 de junho de 2018. (Autoria: Bethrose)

DISPÕE SOBRE AFIXAÇÃO DE CARTAZES NAS UNIDADES PÚBLICAS DE SAÚDE DO ESTADO, ALERTANDO
SOBRE A SÍNDROME ALCOÓLICA
FETAL – SAF.
O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, Foço saber que a Assembléia

Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º É obrigatória, no âmbito do Estado do Ceará, a afixação de cartazes nas unidades públicas de saúde do Estado, alertando sobre a Sindrome Alcoolica Fetal - SAF.

Parágrafo único. Os cartazes de que trata o caput deste artigo serão afixados nos espaços internos e externos das unidades de saúde, contendo os seguintes dizeres: O consumo de álcool durante a gravidez pode causar a Sindrome Alcoólica Fetal:

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogarin-se as disposições em contrário.
PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 11 de junho de 2018.

Camilo Sobreira de Santana GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº16.573, 11 de junho de 2018. (Autoria: Sérgio Aguiar)

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DISPOESOBRE A OBRIGATORIEDADE
DE OS ESTABELECIMENTOS
COMERCIAIS E DE SERVIÇOS
FORNECEDORES DE ALIMENTOS
DISPONIBILIZAREM A OS
CONSUMIDORES INFORMAÇÕES
DE ALIMENTOS PRODUZIDOS E/OU COMERCIALIZADOS SEM LACTOSE,

GLÚTEN E ACÚCAR.
O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam os estabelecimentos comerciais e de serviços fornecedores de alimentos no Estado do Ceará obrigados a disponibilizarem para o público em geral, bem como àqueles com restrições alimentares e/ou alergias,

informações sobre os produtos ofertados sem lactose, glúten e açucar: I — os alimentos produzidos e comercializados sem a presença de lactose, gluten e açucar em sua composição deverão ser identificados para

ary (V

MISTO